

[IN 16 de 04 de Agosto de 2010](#) - Regula, no âmbito do Instituto Chico Mendes, as diretrizes e os procedimentos administrativos para a aprovação do Plano de Manejo Florestal Sustentável (PMFS) comunitário para exploração de recursos madeireiros no interior de Reserva Extrativista, Reserva de Desenvolvimento Sustentável e Floresta Nacional.

VI - Área de Efetiva Exploração Florestal: a área efetivamente explorada na UP, considerando a exclusão das áreas de preservação permanente, das inacessíveis, das de infra-estrutura e de outras eventualmente protegidas;

VII - Autorização Prévia à Análise do PMFS (APAT):

ato administrativo pelo

qual o órgão competente analisa a viabilidade jurídica da prática de manejo florestal sustentável de uso múltiplo, com base na documentação

apresentada e na existência de cobertura vegetal por meio de imagens de satélite;

VIII - Plano Operacional Anual (POA): documento a ser apresentado ao

ICMBio contendo as informações definidas em suas diretrizes técnicas, com

a especificação das atividades a serem realizadas no período de 12 (doze) meses;

IX - Autorização para Exploração (AUTEX): documento expedido pelo órgão

competente que autoriza o início da exploração da UPA e especifica o volume

máximo por espécie permitido para exploração, válido por 12 meses;

X - Proponente: entidade legalmente constituída por

população tradicional

beneficiária da Unidade de Conservação que solicita ao órgão ambiental

competente a análise e aprovação da APAT, do PMFS e do POA;

XI - Detentor: entidade legalmente constituída por

população tradicional

beneficiária da Unidade de Conservação, em nome da qual é aprovado o

PMFS e que se responsabiliza por sua execução.

## CAPÍTULO II

### DAS DIRETRIZES DO MANEJO FLORESTAL COMUNITÁRIO

Art. 3º As atividades de manejo florestal comunitário em Reserva Extrativista, Reserva de Desenvolvimento Sustentável e Floresta Nacional obedecerão às seguintes diretrizes:

I - uso múltiplo dos recursos naturais, bens e serviços das florestas;

II - estímulo à diversificação produtiva, agregação

de valor da produção

florestal de base comunitária e a capacitação dos manejadore;

III - desenvolvimento de atividades econômicas sustentáveis com vistas à melhoria da qualidade de vida das famílias;

IV - respeito às formas tradicionais de uso dos recursos florestais madeireiros pelas populações tradicionais e ao interesse destas na execução

do manejo florestal, com a aplicação da melhor técnica disponível e com

estímulo ao caráter participativo;

V - apropriação pelas populações tradicionais do conhecimento gerado, visando à autonomia no processo de gestão dos recursos naturais e do empreendimento florestal;

VI - viabilidade econômica;

VII - geração e sistematização de informações técnicas e ecológicas advindas da prática do manejo florestal comunitário visando geração de conhecimento para a melhoria do próprio manejo florestal além de parcerias com o setor acadêmico;

VIII - geração e sistematização de informações técnicas e ecológicas advindas da prática do manejo florestal comunitário visando à melhoria da gestão das Unidades de Conservação, além de oportunidades como pagamento por serviços ambientais, acesso ao patrimônio genético e ao conhecimento tradicional associado, e outros fins.

### CAPÍTULO III

#### DOS CRITÉRIOS E REQUISITOS PARA O MANEJO FLORESTAL COMUNITÁRIO

Art. 4º O Manejo Florestal Comunitário madeireiro poderá ser realizado em Reserva Extrativista, Reserva de Desenvolvimento Sustentável e Floresta Nacional, categorias de Unidade de Conservação de Uso Sustentável, em

área de domínio público ou sob a fruição do Instituto Chico Mendes.

§ 1º São requisitos para o Manejo Florestal Comunitário:

I - existência, no Plano de Manejo da Unidade de Conservação, de Zoneamento adequado à atividade florestal;

II - Contrato de Concessão de Direito Real de Uso -

CCDRU, no caso de

Reserva Extrativista e Reserva de Desenvolvimento Sustentável, ou Contrato de Concessão de Uso, no caso de Floresta Nacional, com a população tradicional beneficiária.

§ 2º O Manejo Florestal Comunitário deverá contribuir com a gestão da

Unidade de Conservação e terá como objetivo um ou mais

dos itens abaixo

listados:

I - desenvolver formas de manejo florestal comunitário mais adequadas ao modo de vida das populações tradicionais;

II - desenvolver formas de manejo florestal comunitário que garantam a auto-gestão do empreendimento em todas as etapas, desde a elaboração do plano de manejo comunitário até a comercialização do produto florestal.

III - avaliar a capacidade de gestão do manejo florestal comunitário pela população tradicional beneficiária;

revogada pela Coordenação Geral de Populações Tradicionais, ou instância superior, sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação vigente.

### CAPÍTULO VII

#### DO RELATÓRIO DE ATIVIDADES

Art. 24. O detentor do PMFS deverá apresentar anualmente um Relatório de

Atividades ao chefe da Unidade de Conservação, contendo informações sobre as atividades realizadas, toda área e volume efetivamente explorados

no período anterior de doze meses.

Parágrafo único. O Relatório de Atividades deverá ser apresentado em até 60 (sessenta) dias após o término das atividades descritas no POA anterior.

Art. 25. Caberá ao chefe da Unidade de Conservação

analisar o Relatório de

Atividades e, após vistoria realizada, emitir Parecer sobre o mesmo e encaminhá-lo para análise e aprovação da Coordenação Geral de Populações Tradicionais.

Parágrafo único. Com base no Relatório de Atividade s, a Coordenação Geral

de Populações Tradicionais elaborará documento técnico, que poderá conter proposições, alterações e condições que entender necessárias à aprovação do POA seguinte.

## CAPÍTULO VIII

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 26. Esta Instrução Normativa não proíbe as atividades tradicionais de extrativismo de produtos florestais não madeireiros , bem como a retirada de madeira para uso nas atividades de subsistência, realizado por população tradicional beneficiária de Reserva Extrativista, Reserva de Desenvolvimento Sustentável e Floresta Nacional.

Art. 27. Observando-se o art. 1º, e art. 14 da presente Instrução Normativa, a aprovação de PMFS específico para produtos não madeireiros seguirá os mesmos ritos acima descritos e irá garantir ao detentor os mesmos direitos e deveres sobre a área de manejo que os garantidos na aprovação de PMFS madeireiro.

Art. 28. O PMFS, seus respectivos POA e Relatório de Atividades serão entregues em cópia impressa e digital.

Art. 29. O ICMBio providenciará a inserção dos créditos gerados pela Autex em Sistema Oficial de Controle e Transporte de Produto de Origem Florestal.

Art. 30. As situações não previstas nesta Instrução Normativa serão analisadas pela Diretoria de Ações Socioambientais e Consolidação Territorial em Unidades de Conservação, e posteriormente submetidas à apreciação do Presidente, que se manifestará conclusivamente.

Parágrafo único. As dúvidas jurídicas relativas à aplicação desta Instrução Normativa deverão ser apresentadas à Procuradoria Federal Especializada junto ao ICMBio, na forma de quesitos.

Art. 31. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

RÔMULO JOSÉ FERNANDES BARRETO MELLO  
D.O.U., 08/08/2011 - Seção 1